REVISTA JURÍDICA DA
LIBERTAS FACULDADES INTEGRADAS – Número 1 – Ano 7

QUALIFICADORA DO "HOMICÍDIO FUNCIONAL" E MORTE DECORRENTE DE INTERVENÇÃO POLICIAL

Rafael Francisco Marcondes de Moraes[1]

RESUMO: O presente artigo trata da qualificadora do delito de homicídio em virtude da condição funcional da vítima ("homicídio funcional"), inserida no Código Penal brasileiro pela Lei Federal nº 13.142, de 6 de julho de 2015, e consubstanciada na circunstância que comina patamar mais severo de pena ao crime quando praticado contra a vida de autoridades e agentes estatais integrantes de instituições militares e de segurança pública bem como de seus familiares, e também cuida da morte decorrente de intervenção policial e suas repercussões, temas complexos e diretamente relacionados à Justiça Criminal. Concentra-se nas principais características jurídicas tanto da vitimização quanto da letalidade policial e em seus respectivos desdobramentos, com o propósito de fomentar o debate e desenvolver soluções para os desafios enfrentados à luz da ordem constitucional vigente. Ressalta, também, outros assuntos correlatos e não menos importantes, numa abordagem tanto dos aspectos teóricos quanto dos pragmáticos, agregando concepções e posicionamentos de vanguarda a entendimentos tradicionais, no escopo de aprimorar o tratamento estatal acerca dos pontos abordados e buscar uma constante harmonização aos padrões do sistema jurídico hodierno.

PALAVRAS-CHAVE: Homicídio funcional. Morte decorrente de intervenção policial. Vitimização policial. Letalidade policial. Investigação criminal. Delegado de polícia. Inquérito policial. Auto de resistência seguida de morte. Polícia judiciária. Segurança Pública. Justiça Criminal.

ABSTRACT: This article deals with the crime of degree murder because of the functional condition of the victim ("functional murder"), inserted into the Brazilian Penal Code, through Federal Law No. 13,142, of July 6, 2015, and based on the condition that stipulates more severe penalty level to the crime when practiced against the life of autorithies and officials of

[1] Mestrando pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo – USP. Especialista em Direito. Professor concursado da Academia da Polícia Civil de São Paulo - ACADEPOL. Docente e palestrante em universidades e em cursos jurídicos. Autor de livros e artigos jurídicos. Delegado de Polícia do Estado de São Paulo.

military and public security institutions as well as their families, and also comments the death from police intervention and its repercussions, complex issues directly related to Criminal Justice. It focuses on key legal characteristics of both police victimization as the police lethality and their consequences, in order to foster debate and develop solutions to the challenges facing the light of the current constitutional order. Also points out other related matters and not least, in an approach both the theoretical aspects and the pragmatics, adding concepts and leading-edge positions to traditional understandings, to the scope to improve the state treatment on the points raised and to seek continuous harmonization with the standards of hodiernal legal system.

KEYWORDS: Functional murder. Death from police intervention. Police victimization. Police lethality. Criminal investigation. Judiciary police chief. Police inquiry. Documentation of resistance followed by death. Judiciary police. Public security. Criminal Justice.

A Lei Federal nº 13.142, de 6 de julho de 2015, acrescentou o inciso VII no parágrafo 2º do artigo 121 do Código Penal, inserindo como qualificadora do homicídio doloso a circunstância do crime ser cometido "contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição".

Referida qualificadora tem sido denominada de "homicídio funcional", conquanto a literalidade do texto legal não empregue esse *nomem iuris*.

Em síntese, o fato do assassinato vitimar um agente estatal das instituições estatais referidas no dispositivo legal mediante indicação à redação constitucional, no exercício de sua função ou em razão desta, bem como seus respectivos familiares, foi estipulado como circunstância que qualifica o homicídio, e comina patamar de pena de doze a trinta anos de reclusão, mais severo que aquele entre seis e vinte anos atribuído ao homicídio simples do *caput* do artigo 121 do Código Penal.

Com efeito, figuram como sujeitos passivos da destacada qualificadora do "homicídio funcional" todos os servidores militares (praças e oficiais) das Forças Armadas (Exército, Marinha e Aeronáutica), corporações veiculadas no artigo 142 da Lei Maior, bem como todos os agentes públicos das instituições elencadas no artigo 144 da Carta Magna, tanto as autoridades policiais representadas pelos delegados de polícia, carreira jurídica qualificada pela formação policial[2], quanto todos os demais agentes estatais pertencentes à

[2] Constituição Federal, artigo 144, §§1º e 4º, e Lei Federal nº 12.830/2013, artigo 2º, § 1º.

Polícia Federal e às Polícias Civis estaduais[3], assim como os policiais rodoviários e ferroviários federais, os bombeiros e policiais militares[4], e ainda os guardas municipais[5], os agentes que atuam em órgãos responsáveis pela segurança viária[6], os integrantes do sistema prisional[7] e os servidores que estejam atuando na Força Nacional de Segurança Pública.[8]

De igual sorte, também podem ser sujeitos passivos dessa circunstância qualificadora os cônjuges ou companheiros dos citados agentes estatais, e seus "parentes consanguíneos até o terceiro grau". Logo, estão compreendidos: na linha descendente, os filhos, netos e bisnetos; na linha ascendente, os pais, avós e bisavós e; na linha colateral, os irmãos, tios e sobrinhos.[9]

Convém anotar que o texto do dispositivo em comento, de modo falho e

---

[3] Constituição Federal, artigo 144, I e IV. Relevante frisar que estão compreendidas na qualificadora do inciso VII do artigo 121, § 2º, do Código Penal todas as carreiras públicas dos quadros da Polícia Federal e das Polícias Civis estaduais, independente da nomenclatura empregada em cada órgão ou Estado da Federação, tais como escrivães de polícia, investigadores ou inspetores, agentes policiais, papiloscopistas e demais carreiras policiais civis como a dos peritos criminais, nestes incluídos os médicos legistas, os quais exercem a atividade de polícia científica, integrante e complementar à função investigativa criminal de policia judiciária para atendimento aos exames periciais requisitados.

[4] Constituição Federal, artigo 144, II, III e V.

[5] Constituição Federal, artigo 144, § 8º e Lei Federal nº 13.022/2014.

[6] Constituição Federal, artigo 144, § 10. Os agentes estatais de trânsito podem integrar órgãos de quaisquer dos entes públicos, mormente dos Municípios, de acordo com a divisão e a estrutura de cada localidade, tais como, a título de exemplo, os agentes da Companhia de Engenharia de Tráfego (CET), subordinada à Secretaria Municipal de Transportes da Prefeitura de São Paulo.

[7] Há divergência quanto ao âmbito de abrangência da expressão "integrantes do sistema prisional". Numa primeira leitura, sob o prisma dos servidores que efetivamente labutam e executam o sistema prisional, encontram-se compreendidos apenas os agentes penitenciários, os carcereiros e os diretores de estabelecimentos prisionais (cadeias públicas, penitenciárias, colônia agrícola, industrial ou similar, casa do albergado, hospital de custódia e tratamento psiquiátrico). Nesse sentido: CASTRILLON, Saulo Fanaia. Breves comentários à Lei 13.142/2015. *Boletim IBCCRIM - Instituto Brasileiro de Ciências Criminais*. Ano 24, nº 279, fev. 2016, p.6. Há quem sustente interpretação mais ampla, sob o argumento no sentido de que também estariam abarcados funcionários atuantes em outras etapas mais burocráticas da execução penal, como membros de comissão de exame criminológico, de comissão técnica de classificação ou de conselho penitenciário. Nesse sentido: CUNHA, Rogério Sanches. *Manual de direito penal: parte especial*. Salvador: Juspodivm, 2016, p.68. Na dúvida sobre o alcance da expressão, em sede criminal, deverá prevalecer a primeira interpretação restritiva, mais favorável ao sujeito imputado, conquanto nada obste que o fato seja enquadrado em outras circunstâncias qualificadoras do homicídio em caso concreto, mormente em face da motivação torpe.

[8] Vale anotar que a Força Nacional de Segurança Pública, prevista na Lei Federal nº 11.473/2007, com a redação promovida pela Lei Federal nº 13.173/2015, não consiste em instituição pública autônoma, e sim em programa advindo de cooperação entre entes federados mediante convênio, composto por servidores de órgãos policiais e militares da União e dos Estados, que são transferidos provisoriamente para auxiliar e reforçar a realização de atividades e serviços afetos à Segurança Pública, sobretudo por ocasião de grandes eventos, como os Jogos Olímpicos de Verão no Rio de Janeiro de 2016. Nesse sentido: CABETTE, Eduardo Luiz Santos. Homicídio e lesões corporais contra agentes de segurança pública e forças armadas. *Revista Jus Navigandi*, Teresina, ano 20, n. 4399, 18 jul. 2015.

[9] Código Civil (Lei Federal nº 10.406/2002), artigo 1594.

discriminatório, não contempla o parentesco por afinidade (sogros, cunhados, genros e noras), que é legalmente adquirido em virtude de casamento ou união estável[10], e tampouco o parentesco civil, advindo de vínculo adotivo, por limitar indevidamente a incidência ao parentesco consanguíneo, também conhecido como parentesco natural ou biológico, obstando expansão do tipo penal porquanto consubstanciaria analogia *in mallam partem*.[11]

Por se tratar de crime comum, qualquer pessoa pode ser sujeito ativo da qualificadora do "homicídio funcional", tratando-se de circunstância de índole subjetiva, visto que o assassinato deve ocorrer "no exercício da função ou em decorrência dela", podendo desse modo atingir agentes públicos aposentados, desde que a prática homicida seja motivada pela função que o servidor desempenhava na ativa.[12]

Destarte, considerando ser subjetiva a natureza da qualificadora, afasta-se a causa de diminuição prevista no artigo 121, parágrafo 1º do Código Penal[13], o chamado "privilégio" do homicídio.

Vale registrar que a aludida Lei Federal nº 13.142/2015 também inseriu o parágrafo 12 no artigo 129 do Código Penal, tornando causa de aumento de pena, de um a dois terços, para os crimes de lesão corporal dolosa[14], o fato de serem praticados contra os agentes públicos citados na qualificadora do "homicídio funcional" e, ainda, acrescentou as lesões gravíssimas e seguidas de morte contra tais servidores no rol dos crimes hediondos elencados na Lei Federal nº 8.072/1990, em seu artigo 1º, inciso I-A, e também atualizou a redação do inciso I do mesmo dispositivo, introduzindo o inciso VII da comentada qualificadora pela função na mesma lista da hediondez, submetendo tais casos ao tratamento e às medidas legais mais rigorosas do mencionado diploma legal de regência dos delitos hediondos.[15]

A despeito de não se ignorar a discussão no tocante ao propósito da inovação legislativa ao tipificar a qualificadora do "homicídio funcional", de modo a se ponderar se

---

[10] Código Civil (Lei Federal nº 10.406/2002), artigo 1595.
[11] CABETTE, Eduardo Luiz Santos. Homicídio e lesões corporais contra agentes de segurança pública e forças armadas. *Revista Jus Navigandi*, Teresina, ano 20, n. 4399, 18 jul. 2015.
[12] BITENCOURT, Cezar Roberto. Qualificadora de homicídio contra policial não protege a pessoa, e sim a função. *Revista Consultor Jurídico*, São Paulo, 29 jul. 2015.
[13] Código Penal, artigo 121, § 1º: "Se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço".
[14] A causa de aumento incide para todas as formas de lesão dolosa (leve, grave e gravíssima) e para a lesão seguida de morte preterdolosa (Código Penal, artigo 129, *caput* e §§ 1º a 3º).
[15] A destacada Lei de Crimes Hediondos (Lei Federal nº 8.072/1990) estipula medidas menos brandas aos suspeitos e condenados pela prática de referidos delitos, tais como a proibição de concessão de anistia, graça, indulto e fiança (art. 2º, I e II), o cumprimento de pena inicialmente em regime fechado (art. 2º, § 1º), a progressão de regime após dois quintos da pena para condenados primários e de três quintos da pena para reincidentes (art. 2º, § 2º) e o prazo de trinta dias para a prisão temporária, prorrogável por igual período (art. 2º, § 3º).

consiste em mais uma mera providência parlamentar simbólica e demagógica, típica de um populismo penal, não se pode olvidar do descaso quanto à efetiva tutela e valorização dos agentes estatais e da necessidade de reflexão acerca das políticas de segurança pública hodiernas.

A realidade brasileira apresenta um lamentável e trágico quadro: a estatística revela uma marca funesta de mais de cinquenta e oito mil mortes violentas por ano, permeada por altos índices tanto de vitimização policial (mais de um policial morto por dia) quanto de letalidade policial (uma morte provocada por policiais a cada três horas).[16]

A prevenção criminal estatal, sobretudo pelos órgãos policiais oficiais via patrulhamento ostensivo, não tem conseguido inibir satisfatoriamente a prática de homicídios (e tampouco de tantos outros delitos violentos, máxime de roubos), o que por sua vez desencadeia uma demanda imensa e permanente de casos para as instituições de polícia judiciária[17], agravando as dificuldades diante da insuficiência de recursos para uma investigação criminal adequada da maioria dos assassinatos[18], e resultando, em última análise, na falta de repressão estatal a contento e em impunidade.[19]

O covarde homicídio do soldado Hélio Vieira Andrade, da Polícia Militar de Roraima, assassinado após ser alvejado por projéteis de arma de fogo durante o exercício de suas funções, quando integrava o programa da Força Nacional de Segurança Pública, por ocasião da realização dos Jogos Olímpicos no município do Rio de Janeiro em agosto de

---

[16] FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. *Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2015*. São Paulo: ano 9, 2015, p. 6. Com base nas estatísticas de 2014, constam 58.497 mortes violentas no Brasil, sendo 398 vítimas fatais policiais e 3009 pessoas mortas em decorrência de intervenção policial. Nesse sentido: MACHADO, Leonardo Marcondes. Letalidade e vitimização policial: é preciso falar sobre autoritarismo. *Revista Consultor Jurídico*, 7 jun. 2016.

[17] Adota-se a nomenclatura "polícia judiciária" na sua acepção genuína, traduzida no teor da Súmula nº 1, do I Seminário Integrado da Polícia Judiciária da União e do Estado de São Paulo-Repercussões da Lei 12.830/13 na Investigação Criminal: "A expressão "polícia judiciária" designa o complexo de atividades exercidas pelas Polícias Civil e Federal, tendentes à apuração de autoria, materialidade e demais circunstâncias das infrações penais comuns, à execução do policiamento preventivo especializado e ao desempenho de funções típicas de auxílio amplo à prestação jurisdicional penal, sempre sob direção e responsabilidade do Delegado de Polícia".

[18] A falta de condições estruturais apropriadas de trabalho, de investimentos em recursos materiais e humanos e as baixas remunerações de agentes estatais nas instituições de polícia judiciária prejudicam demasiadamente a prestação do serviço público de maneira satisfatória. Nesse sentido: HAIDAR, Raul. Polícia Civil é injustiçada por poderes Executivo e Legislativo. *Revista Consultor Jurídico*, São Paulo, 26 maio 2014.

[19] Oportuno destacar que a divisão entre as atividades de polícia administrativa (prevenção criminal) e polícia judiciária (investigação criminal) costuma ser apontada como sendo de origem francesa, razão pela qual se diz que o trabalho da polícia judiciária começa no ponto onde termina o trabalho da polícia administrativa. Nesse sentido: KEEDY, Edwin. *The preliminary investigation of crime in France*. University of Pennsylvania Law Review, v. 88, n. 4, February, 1940, p. 407.

2016[20], retrata a constante e intensa aflição e o risco de morte cotidiano impostos aos policiais brasileiros, sobretudo àqueles que atuam diretamente no atendimento à população no patrulhamento ostensivo e em plantões ininterruptos nas delegacias de polícia, durante a atividade laboral e também nos horários de folga, em razão da vulnerável e precária situação profissional a que estão submetidos.

Não há dúvidas de que os conflitos envolvendo a utilização de armas de fogo apresentam acentuada probabilidade de culminar na perda de vidas humanas. Essa assertiva é de fácil percepção na medida em que o grau de letalidade proveniente desses artefatos é indiscutível e densamente difundido em toda a sociedade.

Não por outra razão, o enfrentamento direto entre criminosos e policiais por vezes gera mortes, tanto de delinquentes quanto de agentes estatais, e também de vítimas ou de cidadãos que se encontravam nas imediações do confronto ou na direção dos projéteis disparados no embate.[21]

De fato, havendo perigo à vida ou à integridade física do policial ou de terceira pessoa, o uso de arma de fogo estará legitimado, como ocorre, por exemplo, nos casos de roubo com emprego de armas de fogo e de disparo em direção à guarnição policial.[22]

Nesse contexto, quando criminosos resistem à interferência policial com violência ou ameaça no momento em que seriam abordados ou capturados, a lei estipula a elaboração de um auto, no qual devem ser registradas as circunstâncias e expostas as justificativas que ultimaram a atuação da polícia e a dinâmica dos fatos. Nesses casos, o parâmetro inicial para a apuração do evento, em geral, será o conjunto das versões alegadas pelos policiais, bem como por testemunhas e pessoas envolvidas no incidente.

No universo jurídico e no âmbito policial, referido documento historicamente foi batizado de “auto de resistência” ou “auto de resistência seguida de morte”, em especial quando ocorreria o óbito do suposto agressor trânsfuga da lei em razão do revide pelos

[20] Decreto Federal datado de 11 de agosto de 2016, e publicado no dia seguinte, declarou luto oficial em todo o país pelo falecimento do soldado Hélio Vieira Andrade, da Polícia Militar de Roraima, vitimado durante atuação efetiva durante operação da Força Nacional de Segurança Pública nos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos Rio 2016.

[21] Vale frisar que a Lei Federal nº 13.060/2014 dispõe que os órgãos de segurança pública devem priorizar a utilização de instrumentos de menor potencial ofensivo e menos letais, obedecendo os princípios da legalidade, da necessidade e da proporcionalidade para o uso racional da força.

[22] GRECO, Rogério. *Atividade policial: aspectos penais, processuais penais, administrativos e constitucionais*. Niterói/RJ: Impetus, 2013, p.136.

agentes policiais.[23]

Embora o assunto seja pouco estudado pela doutrina abalizada e pelos meios de comunicação, importa assinalar que há comando legal que fundamenta o mencionado "auto de resistência". Trata-se do artigo 292, do Código de Processo Penal, cuja redação original, abaixo colacionada, permanece preservada e vigente até hoje:

> Se houver, ainda que por parte de terceiros, resistência à prisão em flagrante ou à determinada por autoridade competente, o executor e as pessoas que o auxiliarem poderão usar dos meios necessários para defender-se ou para vencer a resistência, do que tudo se lavrará auto subscrito também por duas testemunhas.

Nota-se que o texto do dispositivo legal não traz explicitamente a nomenclatura "auto de resistência" e muito menos "resistência seguida de morte", mas estipula a elaboração de um auto, vale dizer, exige que a ação seja documentada e, por consequência lógica, seja apurada a sua legitimidade (a veracidade e a licitude).

Daí porque o "auto de resistência" sempre figurou como uma das formas de instauração de ofício do inquérito policial, servindo o próprio documento como peça inaugural do procedimento investigatório criminal, nos mesmos moldes do auto de prisão em flagrante delito.[24]

A partir da lavratura do "auto de resistência", deveriam ser reduzidas a termo as oitivas de todos os policiais, das testemunhas e de pessoas envolvidas na ocorrência presentes, determinando-se a apreensão e requisição de exame pericial das armas de fogo utilizadas na ação e submissão dos possíveis atiradores a exame residuográfico.[25] Também costumavam ser requisitados exames para o local do evento, com a adoção das demais providências legais de polícia judiciária para a cabal apuração dos fatos, de acordo com as circunstâncias de cada caso concreto. Toda a documentação integrava um inquérito policial,

---

[23] BONFIM, Edilson Mougenot. *Curso de processo penal*. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 542; e GAYA, Soraya Taveira. *Considerações a respeito do auto de resistência*. Universo Jurídico, Juiz de Fora, ano XI, 24 de ago. de 2007.

[24] QUEIROZ, Carlos Alberto Marchi (Coord.) *Manual de polícia judiciária*: *doutrina, modelos, legislação*. São Paulo: Delegacia Geral de Polícia, 2012, p.54; e CHOUKR, Fauzi Hassan. *Código de processo penal – comentários consolidados e crítica jurisprudencial*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009, p. 500.

[25] O exame residuográfico busca revelar a presença de micropartículas de chumbo ou outras substâncias nas mãos das pessoas que fizeram ou são suspeitas de ter feito uso de arma de fogo.

visando confirmar ou infirmar a versão originariamente sustentada.[26]

O inquérito policial, hoje, objetiva realizar um diagnóstico para se estabelecer o que provavelmente ocorreu, consistindo, portanto, em uma retrospectiva, ou seja, em uma tarefa voltada para o passado, que procura idealizar e reconstruir o fato investigado por meio da análise de todos os elementos que com ele possuam algum vínculo.

A reconstituição dessa "história" norteia todo o trabalho policial investigativo, materializado no inquérito policial e sustentado no tripé legalidade, ciência e lógica: exige respaldo legal de suas intervenções e atos, acompanhado da utilização e constante atualização dos recursos científicos e tecnológicos em todas as áreas de conhecimento humano, e a atenção ao reto exercício do raciocínio lógico para suas conclusões.[27]

Logo, o inquérito policial deve funcionar como um filtro garantista, assegurador de uma intervenção estatal harmônica aos direitos e garantias fundamentais, que viabilize a persecução penal plena nos casos necessários e fundados e, acima de tudo, impeça injustiças e repressões inúteis, arbitrárias ou precipitadas.[28]

Ocorre que, em virtude de lamentáveis episódios de abusos e fraudes para encobrir homicídios perpetrados por maus policiais, os famigerados "autos de resistência" passaram a receber severas críticas, tanto da mídia quanto de estudiosos das ciências sociais, bem como de organismos internacionais atuantes na defesa dos direitos humanos.

De fato, houve uma banalização e uma distorção na prática e na comunicação para a elaboração do documento, e o "auto de resistência" passou a simbolizar, em diversos casos, falsas e desvirtuadas notícias com o fito de ocultar situações de uso excessivo e arbitrário de força letal e assassinatos praticados por desonrados agentes das forças policiais. [29]

Destaca-se, nesse panorama, o triste e emblemático caso da morte da juíza de direito carioca Patrícia Acioli, assassinada por atuar rigorosamente em casos envolvendo um grupo de extermínio composto por policiais militares[30], os quais se tratavam na verdade de

---

[26] ROVÉGNO, André. *O inquérito policial e os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa*. Campinas: Bookseller, 2005, p. 91.

[27] DESGUALDO, Marco Antonio. *Recognição visuográfica e a lógica na investigação*. São Paulo: Polícia Civil do Estado de São Paulo, 2006, p. 19.

[28] TRINDADE, Daniel Messias da. *O garantismo penal e a atividade de polícia judiciária*. Porto Alegre: Núria Fabris, 2012, p. 20; ZACCARIOTTO, José Pedro. *A polícia judiciária no estado democrático*. Sorocaba: Brazilian Books, 2005, p. 213.

[29] SOUZA, Taiguara Libano Soares. *Constituição, segurança pública e estado de exceção permanente: a biopolítica dos autos de resistência.* 2010. 220 f. Dissertação (Mestrado em Direito). Departamento de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, 2010, p.156.

[30] No tocante aos homicídios praticados por policiais militares contra civis, importa consignar que o parágrafo 2º do artigo 82 do Código de Processo Penal Militar (Decreto-lei nº 1.002/1969), ao prever

criminosos covardes, envolvidos em ocorrências de simuladas "resistências seguidas de morte" e que forjavam falsas comunicações para "autos de resistência", no escopo de deturpar e mascarar homicídios de desafetos nas atividades ilegais perpetradas pelo bando de delinquentes travestidos formalmente de policiais ("pseudopoliciais").[31]

Esse cenário repercutiu na edição da Resolução nº 8, de 20 de dezembro de 2012, do Conselho de Direitos de Defesa da Pessoa Humana, vinculado à Secretaria Especial dos Direitos Humanos, órgão da Presidência da República, ato no qual foi recomendado que as nomenclaturas "auto de resistência" e "resistência seguida de morte" não fossem mais empregadas pelas autoridades policiais no registro de boletins de ocorrência, inquéritos policiais e notícias de fatos criminosos.

No âmbito do Estado de São Paulo, a Secretaria de Segurança paulista editou a Resolução nº 5, de 07 de janeiro de 2013, determinando a substituição das designações "auto de resistência" e "resistência seguida de morte" pelas expressões "morte decorrente de intervenção policial" ou "lesão corporal decorrente de intervenção policial", no caso de óbito ou ferimento do suposto criminoso, respectivamente.[32]

---

que a Justiça Militar encaminhará o inquérito policial militar à Justiça Comum nos crimes dolosos contra a vida praticados contra civil, veicula redação estabelecida pela Lei nº 9299/1996, logo, anterior à Emenda Constitucional nº 45/2004, a qual inseriu o atual parágrafo 4º, do artigo 125 da Constituição Federal, sedimentando expressamente a competência do Tribunal do Júri quando a vítima assassinada for civil, de maneira não há que se discutir sobre a competência da Justiça Comum para julgar tais casos e, lógica e consequentemente, reservando a atribuição para a respectiva investigação criminal às instituições de polícia judiciária comum (Polícias Civis e Federal). Nesse sentido: CASTRO, Henrique Hoffman Monteiro de. PM homicida deve ser investigado pela polícia judiciária. *Revista Consultor Jurídico*, 5 jan.2016; SODRÉ, Filipe Knaak. Crime doloso contra a vida praticado por policial militar contra civil: quem investiga? *Boletim informativo IBCCRIM – Instituto Brasileiro de Ciências Criminais*, São Paulo, ano 23, nº 268, 2015, p.5-7; e ZANOTTI, Bruno Taufner; SANTOS, Cleopas Isaías. *Delegado de polícia em ação*. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 63-65.

[31] Conforme notícias veiculadas na mídia, como no Portal Universo Online – UOL, disponível em: <http://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2013/01/29/em-sete-anos-patricia-acioli-denunciou-mais-de-cem-policiais-por-fraude-em-autos-de-resistencia.htm>. Acesso em: 28 jul.2016.

[32] Atualmente, a matéria é cuidada também pela Resolução nº 40, de 24 de março de 2015, que teve atualização redacional pela Resolução nº 41, de 30 de março de 2015, ambas da Secretaria da Segurança Pública do Estado de São Paulo, as quais disciplinam o procedimento a ser adotado nas hipóteses de morte decorrente de intervenção policial estando ou não o agente em serviço, bem como de homicídio consumado de policiais civis, militares, agentes penitenciários, guardas municipais e agentes da Fundação CASA, no exercício da função ou em decorrência dela. Por sua vez, a Portaria nº 21, de 10 de junho de 2015, da Delegacia Geral da Polícia Civil de São Paulo regulamenta a aludida Resolução secretarial paulista, e dispõe que, tratando-se de fato ocorrido na capital paulista, com autoria desconhecida e cuja vítima tenha falecido no próprio local, o delegado de polícia da base territorial acionará o Grupo Especial de Atendimento a Locais de Crime (GEACRIM) do Departamento Estadual de Homicídios e de Proteção à Pessoa (DHPP). Nos casos similares ocorridos na Grande São Paulo ou no interior do Estado, será acionado o Setor de Homicídios (SH) da Delegacia Seccional, no caso do DEMACRO (Departamento de Polícia Judiciária da Macro São Paulo), ou a Delegacia de Polícia de Investigações Gerais (DIG), na hipótese de fato ocorrido no interior do Estado - DEINTER (Departamentos de Polícia Judiciária de São Paulo Interior).

Em sentido similar, encontra-se a Resolução Conjunta nº 2, de 13 de outubro de 2015, do Conselho Superior de Polícia do Departamento de Polícia Federal e do Conselho Nacional dos Chefes da Polícia Civil, que dispõe sobre os procedimentos a serem adotados pelas instituições de polícia judiciária em casos de lesões corporais ou mortes decorrentes de intervenção policial.

A tônica acerca do "auto de resistência" reside, no fundo, na efetiva e isenta apuração dos fatos, e não somente no título a ser consignado para o documento. O que se espera é que o fato seja vigorosamente perscrutado desde a etapa extrajudicial do processo penal, por uma autoridade estatal com independência funcional que propicie o cotejo da versão sustentada pelos agentes policiais com todos os demais elementos e circunstâncias correlatas para se extrair e elucidar a verdade.

Resta evidente que apenas uma investigação policial imparcial, transparente e séria terá aptidão para inibir e, sobretudo, reprimir eventuais práticas delituosas por "pseudopoliciais", que simulem ações supostamente legítimas, ocultando homicídios por eles praticados, seja utilizando de artifícios e subterfúgios como a fraude no cenário do evento e indevida remoção de corpos, seja forjando a posse ilegal de armas de fogo ou de drogas para tentar justificar o assassinato do fictício criminoso.

Sob a ótica jurídica, os aspectos fundamentais que envolvem a apuração preliminar de uma morte decorrente de intervenção policial consistem na presunção de legitimidade da conduta do agente público e no reconhecimento de excludentes de ilicitude pelo delegado de polícia.

Isso porque a ação policial, para ser autêntica e lícita, precisa decorrer da atuação sob a causa justificante de estrito cumprimento do dever legal no primeiro instante, visando frustrar a conduta criminosa em flagrante delito ou capturar um agente procurado pela Justiça e, no momento subsequente, deve estar albergada pela descriminante da legítima defesa própria ou de terceiro em face da agressão injusta dos delinquentes submetidos à intervenção estatal.

Em tais situações, a versão dos policiais, em geral, será a primeira a ser ofertada, desencadeando a apuração dos fatos pela instituição de polícia judiciária. A avaliação técnico-jurídica das excludentes de estrito cumprimento do dever legal e legítima defesa, assim como a justa apuração do contexto fático na etapa extrajudicial do processo penal exprimem a dimensão da incumbência e do papel constitucional da carreira jurídica de delegado de polícia, qualificada pela formação policial investigativa.

Quanto ao primeiro ponto, ainda que se presuma legítima, vale dizer, verdadeira e

lícita, a notícia comunicada pelo policial que apresenta a ocorrência, a qual, em sentido amplo, pode ser considerada uma conduta compreendida por atos administrativos, tal presunção será sempre relativa, admitindo qualquer meio de prova para que seja impugnada e demonstrar o que realmente aconteceu, caso o mau policial tenha alegado uma versão distorcida e falaciosa.[33]

Como representante do Estado, o policial deve atuar dentro dos estritos limites da lei e somente empregar força na intensidade denominada "moderada", ou seja, proporcional à agressão injusta exercida pelo delinquente ofensor.[34]

O mencionado artigo 292, do Código de Processo Penal, precisa ser interpretado por meio da conjugação com o artigo 284, do mesmo diploma processual[35], e com o artigo 329, do Código Penal (Decreto-lei nº 2.848/1941)[36], definidor do crime de resistência, os quais estabelecem que o emprego de força pelos organismos policiais deve ocorrer em situações excepcionais e ser equilibrado ao necessário para neutralizar o ataque criminoso, somente em casos de efetiva oposição violenta ou ameaçadora à execução do ato legal.

Além de buscar preservar a própria integridade física, o policial deve, acima de tudo, proteger a vida de vítimas e de todos os cidadãos que estejam expostos ao evento delituoso, inclusive do próprio criminoso causador da crise.

O policial, diferente do particular, encontra-se sob um regime de legalidade pública, e só pode fazer aquilo expressamente autorizado em lei, consubstanciado num preceito normativo positivo, por permitir ao agente público restritas formas de agir. Já o cidadão comum subordina-se a um preceito normativo negativo, traduzido na legalidade privada: pode fazer tudo, salvo aquilo proibido em lei, a qual veda ao particular específicas formas de agir.

Com isso, em caso de suspeita de transgressão pelo agente estatal, impõe-se uma rigorosa apuração para restabelecer a ordem legal e viabilizar a devida responsabilização funcional e penal. Num Estado Democrático de Direito, é inconcebível um policial, como agente essencial para a pacificação social e manutenção do sistema jurídico, atuar como um

---

[33] Sobre a presunção de legitimidade dos atos estatais: SPITZCOVSKY, Celso. *Direito administrativo*. São Paulo: Damásio de Jesus, 2005, p.110.

[34] A aferição da proporcionalidade da reação policial com emprego de força em face de uma agressão criminosa não deve exigir uma precisão cirúrgica, e sim considerar as circunstâncias específicas de cada caso concreto e os meios disponíveis na ocasião.

[35] CPP, art. 284: "Não será permitido o emprego de força, salvo a indispensável no caso de resistência ou de tentativa de fuga do preso".

[36] Crime de Resistência - Código Penal, art. 329: "Opor-se à execução de ato legal, mediante violência ou ameaça a funcionário competente para executá-lo ou a quem lhe esteja prestando auxílio: Pena - detenção, de dois meses a dois anos".

justiceiro ou capanga, dissociado da lei, valendo-se de sua profissão para praticar atrocidades e se tornar autor de delitos ao invés de somar no controle contra o aumento da criminalidade.

Por tais razões, a imparcialidade na investigação criminal, compromissada acima de tudo com a verdade atingível dos fatos para a obtenção de elementos probatórios, independente de quem seja favorecido ou prejudicado, revela-se imprescindível para uma persecução penal escorreita e justa.

No que tange ao segundo aspecto, a orientação da melhor doutrina aponta que o reconhecimento de descriminantes pelo delegado de polícia, longe de ser uma mera faculdade, consiste em um dever legal da autoridade policial, a qual, diante de uma causa que exclua a ilicitude da conduta, deverá reconhecê-la, ainda que provisoriamente, sob pena de inverter a lógica do sistema legal e cometer graves e irreparáveis injustiças, como o absurdo encarceramento de vítimas ou o constrangimento de pessoas inocentes sem o devido respaldo na lei, o que beira uma teratologia jurídica, a causar indignação e perplexidade no seio social.[37]

O reconhecimento provisório de qualquer das causas descriminantes pela autoridade policial, superando equivocada cogitação de prisão em flagrante delito, a qual inclusive consubstancia ato ilegal nos casos em que os elementos informativos coligidos indiquem a situação justificante, é medida de rigor a ser adotada. Como asseverado, trata-se de um dever legal do delegado de polícia, visto que "não há crime" quando a pessoa age sob o manto da excludente, conclusão extraída da exegese e da literalidade do artigo 23, *caput*, do Código Penal, bem como dos princípios constitucionais da dignidade, da legalidade e da presunção de inocência, e até mesmo do senso comum.

Desse modo, se houver resistência violenta ou ameaçadora do indivíduo submetido à intervenção estatal, a hostilidade criminosa se desdobra numa reação proporcional por parte

[37] Comungam desse entendimento, entre outros: Adriano Marrey (1991, p. 386-387); Alexis Couto de Brito, Humberto Barrinuevo Fabretti e Marco Antonio Ferreira Lima (2012, p.237-238); Caetano Paulo Filho (2010, p.71-72); Cleyson Brene e Paulo Lépore (2016, p.171-172); Eduardo Augusto Paglione (2007, p.15-17); Eduardo Luiz Santos Cabette (2011); Fabio Henrique Fernandez de Campos (2011); Fernando Capez (2012, p.327); Guilherme Madeira Dezem (2015, p.625); Gustavo Henrique Righi Ivahy Badaró (2014, p. 730); José Damião Pinheiro Machado Cogan (1999); Laudelina Inácio da Silva e Adriano Sousa Costa (2014, p.29); Márcio Alberto Gomes Silva (2014, p.226-227); Marino Franceschi (2014, p.39); Silvio Maciel, Rogério Sanches Cunha e Luiz Flávio Gomes (2011, p.138); Taís Bee Wittée Neerzow (2014, p.68); Waldir Antonio Covino Junior (2012, p.62-69); e Walter Francisco Sampaio Filho (2005, p.97). Referido entendimento também está sintetizado e expresso na Súmula nº 6, do I Seminário Integrado da Polícia Judiciária da União e do Estado de São Paulo-Repercussões da Lei 12.830/13 na Investigação Criminal: "É lícito ao Delegado de Polícia reconhecer, no instante do indiciamento ou da deliberação quanto à subsistência da prisão-captura em flagrante delito, a incidência de eventual princípio constitucional penal acarretador da atipicidade material, da exclusão de antijuridicidade ou da inexigibilidade de conduta diversa".

dos policiais, que pode resultar na morte do delinquente agressor. Tanto o estrito cumprimento do dever legal quanto a legítima defesa devem ser analisados e, caso as circunstâncias apontem nesse sentido, reconhecidos provisoriamente pelo delegado de polícia, prosseguindo com a devida investigação dos fatos em sede de inquérito policial.

Quando a ação policial não redundar em maiores sequelas, como óbitos ou ferimentos graves, e a autoridade policial reputar caracterizado isolado o delito de resistência do citado artigo 329 do Código Penal (sem a prática de outros crimes em concurso), por se tratar de infração de menor potencial ofensivo (cuja pena máxima não suplanta dois anos), afigura-se possível a lavratura de termo circunstanciado, assumindo o autor compromisso de comparecimento ao Juizado Especial Criminal competente, para onde o procedimento investigatório legal será encaminhado, com arrimo nos artigos 98, inciso I, da Constituição Federal, artigo 2º, § 1º da Lei Federal nº 12.830/2013, e artigos 61 e 69 da Lei Federal nº 9.099/1995. No documento, o delegado de polícia, valendo-se de seu poder de síntese, bem insculpirá os dados mínimos exigidos para a propositura e futura aplicação das benesses legais ou, caso estas não sejam cabíveis, viabilizar ao titular da ação penal lastro probatório mínimo para a propositura da peça acusatória.

Evidentemente, tais juízos de deliberação não perfazem conclusões precipitadas e muito menos definitivas, e por isso devem ser exaradas motivadamente com independência funcional, de acordo com a convicção técnico-jurídica do delegado de polícia, mediante exposição dos fundamentos fáticos e legais de sua decisão.[38]

Ademais, se no transcorrer das investigações, a autoridade policial presidente do inquérito vislumbrar que os elementos probatórios angariados rechaçam a versão originária dos policiais, representará pelas medidas legais cabíveis, mormente pela prisão temporária ou preventiva dos policiais investigados, sem prejuízo de prisão em flagrante delito se no caso concreto estiverem presentes as hipóteses legais autorizadoras e não haja idoneidade e verossimilhança na versão dos policiais ou esta seja afastada durante a comunicação inicial dos fatos.

---

[38] LESSA, Marcelo de Lima. *A independência funcional do delegado de polícia paulista*. São Paulo: Adpesp - Associação dos Delegados de Polícia do Estado de São Paulo, 2012, p. 6. Cumpre consignar que a inerente independência funcional dos delegados de polícia, devida e expressamente assegurada em diversas Cartas Estaduais, como na Constituição do Estado de São Paulo (art. 140, § 3º), é garantida e conceituada como sendo a "autonomia intelectual para interpretar o ordenamento jurídico e decidir, com imparcialidade e isenção, de modo fundamentado", na exata dicção do artigo 1º, § 2º, da Lei Complementar Paulista nº 1.152/2011, com a redação estipulada pela Lei Complementar Estadual nº 1.249, de 3 de julho de 2014.

Em breves linhas, são essas as implicações legais afetas à formalização de fatos envolvendo suposta resistência exercida por indivíduos contra as forças policiais no momento de suas abordagens e capturas, fatos no passado registrados na peça intitulada "auto de resistência", a qual passa a cair em desuso por sua associação a condutas espúrias.

Observa-se a importância da repressão e da responsabilização criminal de maus agentes policiais, que forjicam falsas resistências sob a real intenção de camuflar homicídios qualificados, e que exterminam vidas humanas de modo covarde e ao arrepio da ordem jurídica vigente.

Ainda que seja possível cogitar a documentação dos fatos por meio de outra designação, como "auto de morte decorrente de intervenção policial", por exemplo, e não mais a do criticado "auto de resistência", atendendo da mesma maneira o destacado artigo 292, do Código de Processo Penal, reafirma-se que a tendência atual é que o registro inicial seja realizado em boletim de ocorrência circunstanciado, intitulado nos moldes da primeira nomenclatura ("morte decorrente de intervenção policial"), o qual fará as vezes do aludido "auto" exigido pelo diploma processual, com apuração por intermédio de inquérito policial instaurado via portaria.

Nesse boletim de ocorrência, serão descritos os fatos de modo pormenorizado, ocasião em que serão coligidas as oitivas dos policiais e pessoas envolvidas presentes, com requisição dos exames periciais cabíveis e esgotamento de todas as demais diligências investigativas imediatas, as quais devem ser incorporadas e instruir o inquérito policial para o pleno e imparcial esclarecimento do que ocorreu.

Conforme exposto, para que isso se concretize, o delegado de polícia, dirigente e responsável pela apuração criminal, precisa manter postura legalista, firme e isenta, exercendo função essencial no controle de quaisquer condutas que ultrapassem os limites legais, para tutelar a dignidade e a integridade física e moral de todo cidadão, mormente aquele submetido a uma investigação ou custodiado, angariando os elementos probatórios disponíveis e, assim, cuidando também para que os verdadeiros criminosos sejam submetidos à Justiça e responsabilizados.[39]

Os destacados e elevados índices de policiais assassinados e de mortes provocadas por policiais revelam uma lógica de guerra ainda presente na política de segurança pública brasileira[40], herdada do sombrio período da ditadura militar.[41]

---

[39] Idêntica postura deve ser adotada pelas respectivas corregedorias em se tratando de casos envolvendo policiais civis ou federais.

[40] FREITAS, Bruno Gilaberte. Lógica da guerra e homicídio qualificado pela condição funcional da vítima. *Canal Ciências Criminais*, 09 set. 2015.

Por derradeiro, além de buscar suprir antigas omissões do Poder Público em especial nas áreas de educação, que constituem um dos principais fatores acarretadores de ciclos criminógenos e da falta de perspectivas de melhorias sociais, há também premente necessidade de se superar discursos hipócritas e demagógicos, de maneira a debater, com técnica e seriedade, as atuais opções políticas de caráter proibicionista, marcadas por interesses econômicos espúrios e reduzidas à marginalização e à mera criminalização de atividades como a exploração de jogos de azar, de drogas e da prostituição, medidas que, ao invés de efetivamente tutelarem os bens jurídicos invocados para sustentar sua suposta legitimação, potencializam outros graves problemas sociais como a corrupção estatal e a violência por e contra policiais.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy. *Processo penal.* Rio de Janeiro: Elsevier, 2014.

BITENCOURT, Cezar Roberto. Qualificadora de homicídio contra policial não protege a pessoa, e sim a função. *Revista Consultor Jurídico*, São Paulo, 29 jul. 2015. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2015-jul-29/cezar-bitencourt-homicidio-policial-protege-funcao-publica>. Acesso em: 16 ago. 2016.

BONFIM, Edilson Mougenot. *Código de processo penal anotado*. São Paulo: Saraiva, 2011.

BRENE, Cleyson; LÉPORE, Paulo. *Manual do Delegado de Polícia Civil*. Salvador: Juspodivm, 2016.

BRITO, Alexis Couto de; FABRETTI, Humberto Barrionuevo; LIMA, Marco Antonio Ferreira. *Processo penal brasileiro*. São Paulo: Atlas, 2012.

[41] Há necessidade de maior integração entre a atividade de policiamento ostensivo e preventivo com a função investigativa, que perpassa pelo debate sério e desprovido de interesses meramente corporativistas acerca da unificação das instituições policiais estaduais, de modo a padronizar uma índole civil dos órgãos estatais, viabilizar a melhor racionalização dos recursos públicos e propiciar um tratamento da segurança pública à luz da dignidade humana, afastando incompatibilidades como a investigação e o julgamento de delitos da Justiça Comum por órgãos e tribunais militares e a existência de corporações militarizadas incumbidas do patrulhamento público de sociedades civis em um Estado Democrático de Direito. Nesse sentido: CASTRO, Henrique Hoffmann Monteiro de; SANNINI NETO, Francisco. *Antes de discutir o ciclo completo, é preciso desmilitarizar a polícia*. Revista Consultor Jurídico, 19 out. 2015.

CABETTE, Eduardo Luiz Santos. Homicídio e lesões corporais contra agentes de segurança pública e forças armadas. *Revista Jus Navigandi*, Teresina, ano 20, n. 4399, 18 jul. 2015. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/40830>. Acesso em: 10 ago. 2016.

_____. O delegado de polícia e a análise de excludentes na prisão em flagrante**.** *Revista Jus Navigandi***,** Teresina, ano 16, n. 3062, 19 nov. 2011. Disponível em: <http://jus.com.br/revista/texto/20463>. Acesso em: 29 jul. 2016.

CAMPOS, Fabio Henrique Fernandez de. Excludente de ilicitude dispensa prisão em flagrante. *Revista Consultor Jurídico,* São Paulo, 10 ago. 2011. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2011-ago-10/diante-excludente-ilicitude-delegado-prender-flagrante>. Acesso em: 15 ago. 2016.

CAPEZ, Fernando. *Curso de processo penal*. São Paulo: Saraiva, 2012.

CASTRILLON, Saulo Fanaia. Breves comentários à Lei 13.142/2015. *Boletim IBCCRIM - Instituto Brasileiro de Ciências Criminais*. Ano 24, nº 279, p. 5-7, fev.2016.

CASTRO, Henrique Hoffman Monteiro de. PM homicida deve ser investigado pela polícia judiciária. *Revista Consultor Jurídico*, São Paulo, 05 jan.2016. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2016-jan-05/academia-policia-pm-homicida-investigado-policia-judiciaria>. Acesso em: 15 ago. 2016.

_____; SANNINI NETO, Francisco. Antes de discutir o ciclo completo, é preciso desmilitarizar a polícia. *Revista Consultor Jurídico*, São Paulo, 19 out. 2015. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2015-out-19/antes-discutir-ciclo-completo-preciso-desmilitarizar-policia>. Acesso em 15 ago. 2016.

CHOUKR, Fauzi Hassan. *Código de processo penal – comentários consolidados e crítica jurisprudencial*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

COGAN, José Damião Pinheiro Machado. *Legítima defesa e prisão em flagrante.* São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 779, p. 455, 1999.

COVINO JUNIOR, Waldir Antonio. *Independência funcional do delegado de polícia: livre convicção e direitos fundamentais*. 2012. 82 p. Monografia (IV Curso de Especialização em Polícia Judiciária e Sistema de Justiça Criminal do Centro de Estudos Superiores da Polícia Civil "Prof. Maurício Henrique Guimarães Pereira") – Academia de Polícia "Dr. Coriolano Nogueira Cobra", São Paulo, 2012.

CUNHA, Rogério Sanches. *Manual de direito penal: parte especial*. Salvador: Juspodivm, 2016.

DESGUALDO, Marco Antônio. *Recognição visuográfica e a lógica na investigação.* São Paulo: Polícia Civil do Estado de São Paulo, 2006.

DEZEM, Guilherme Madeira. *Curso de processo penal.* São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. *Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2015*. São Paulo: ano 9, 2015, p. 6. Disponível em: <http://www.forumseguranca.org.br >.

FRANCESCHI, Marino. As excludentes de ilicitude penal e a possibilidade de reconhecimento pelo delegado de polícia na atividade policial. In: WENDT, Emerson; LOPES, Fabio Motta (organizadores*). Investigação criminal: ensaios sobre a arte de investigar crimes*. Rio de Janeiro: Brasport, 2014.

FREITAS, Bruno Gilaberte. Lógica da guerra e homicídio qualificado pela condição funcional da vítima. *Canal Ciências Criminais*, 09 set. 2015. Disponível em: < http://canalcienciascriminais.com.br/artigo/logica-da-guerra-e-homicidio-qualificado-pela-condicao-funcional-da-vitima/>. Acesso em: 15 jul. 2016.

GAYA, Soraya Taveira. Considerações a respeito do auto de resistência. *Universo Jurídico*, Juiz de Fora, ano XI, 24 de ago. de 2007. Disponível em: <http://uj.novaprolink.com.br/doutrina/4177/consideracoes_a_respeito_do_auto_de_resistencia>. Acesso em: 15 ago. 2016.

GOMES Luiz Flavio; SANCHES, Rogério; MACIEL, Silvio. *Prisões e medidas cautelares. Comentários à Lei 12403, de 4 de maio de 2011*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

GRECO, Rogério. *Atividade policial: aspectos penais, processuais penais, administrativos e constitucionais*. Niterói/RJ: Impetus, 2013.

HAIDAR, Raul. Polícia Civil é injustiçada por poderes Executivo e Legislativo. *Revista Consultor Jurídico*, São Paulo, 26 maio 2014. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2014-mai-26/policia-civil-injusticada-poderes-executivo-legislativo>. Acesso em: 16 ago. 2016.

KEEDY, Edwin. *The preliminary investigation of crime in France*. University of Pennsylvania Law Review, v. 88, n. 4, Fev.1940.

LESSA, Marcelo de Lima. *A independência funcional do delegado de polícia paulista***.** São Paulo: Adpesp - Associação dos Delegados de Polícia do Estado de São Paulo, 2012.

MACHADO, Leonardo Marcondes. Letalidade e vitimização policial: é preciso falar sobre autoritarismo. *Revista Consultor Jurídico*, São Paulo, 7 jun. 2016. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2016-jun-07/academia-policia-letalidade-vitimizacao-policial-preciso-falar-autoritarismo>. Acesso em 15 ago. 2016.

MACIEL, Silvio; GOMES, Luiz Flávio; CUNHA, Rogério Sanches. *Prisões e medidas cautelares. Comentários à Lei 12403, de 4 de maio de 2011*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

MARREY, Adriano. *Legítima defesa exclui possibilidade de prisão*. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 665, 1991.

MORAES, Rafael Francisco Marcondes de; PIMENTEL JÚNIOR, Jaime. *Polícia judiciária e a atuação da defesa na investigação criminal.* São Paulo: Verbatim, 2017.

NEERZOW, Taís Bee Wittée. A análise de excludentes de ilicitude na autuação em flagrante delito. In: WENDT, Emerson; LOPES, Fabio Motta (organizadores*). Investigação criminal: ensaios sobre a arte de investigar crimes*. Rio de Janeiro: Brasport, 2014.

PAGLIONE, Eduardo Augusto. A prisão em flagrante e as causas excludentes da antijuridicidade. *Boletim IBCCRIM - Instituto Brasileiro de Ciências Criminais*. Ano 15, nº 178, p.15-17, 2007.

PAULO FILHO, Caetano. *As excludentes de ilicitude na fase pré-processual e seus reflexos no direito administrativo disciplinar*. 2010. 96 p. Monografia (Curso de Especialização em Polícia Judiciária e Sistema de Justiça Criminal do Centro de Estudos Superiores da Polícia Civil "Prof. Maurício Henrique Guimarães Pereira") – Academia de Polícia "Dr. Coriolano Nogueira Cobra", São Paulo, 2010.

QUEIROZ, Carlos Alberto Marchi de (Coord.). *Manual de polícia judiciária*: *doutrina, modelos, legislação*. São Paulo: Delegacia Geral de Polícia, 2012.

ROVÉGNO, André. *O inquérito policial e os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa*. Campinas: Bookseller, 2005.

SAMPAIO FILHO, Walter Francisco. *Prisão em flagrante: a aplicação do devido processo legal*. São Paulo: Rideel, 2005.

SILVA, Laudelina Inácio da; COSTA, Adriano Sousa. *Prática policial sistematizada.* Niterói/RJ: Impetus, 2014.

SILVA, Márcio Alberto Gomes. *Inquérito policial – uma análise jurídica e prática da fase pré-processual*. Campinas/SP: Millenium, 2014.

SODRÉ, Filipe Knaak. Crime doloso contra a vida praticado por policial militar contra civil: quem investiga? *Boletim informativo IBCCRIM – Instituto Brasileiro de Ciências Criminais*, São Paulo, ano 23, nº 268, p. 5-7, 2015.

SOUZA, Taiguara Libano Soares. *Constituição, segurança pública e estado de exceção permanente: a biopolítica dos autos de resistência*. Orientador: José Maria Gómez – Dissertação (mestrado). Rio de Janeiro: PUC, Departamento de Direito, 2010.

SPITZCOVSKY, Celso. *Direito administrativo*. São Paulo: Damásio de Jesus, 2005.

TRINDADE, Daniel Messias da. *O garantismo penal e a atividade de polícia judiciária*. Porto Alegre: Núria Fabris, 2012.

ZACCARIOTTO, José Pedro. *A polícia judiciária no estado democrático*. Sorocaba: Brazilian Books, 2005.

ZANOTTI, Bruno Taufner; SANTOS, Cleopas Isaías. *Delegado de polícia em ação*. Salvador: Juspodivm, 2016.